



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 85/2018.

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Ademir Cláudio Dias, vem a exame desta Comissão o substitutivo ao projeto de lei 85 em epígrafe, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino exigirem a apresentação da caderneta de vacinação das crianças e adolescentes no ato da matrícula.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]”

Por sua vez, o art. 6º da LOM, estabelece como objetivos prioritários do Município "gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade".

A LOM em seu art. 50, II, estabelece que: “quanto à iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá: a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara”;

Ainda a lei em comento (LOM), no seu artigo 243, estabelece que:

“A política urbana, a ser formulada e executada pelo Município, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das Funções sociais e a garantia do bem estar da população”.

Em seu art. 169 a Lei Orgânica Municipal assegura que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.”

Neste sentido, a LOM, em seu art. 170, inciso VI assevera que:

“O direito à saúde implica nas seguintes garantias:

Imparcial

[Handwritten signatures]



(...)

VI - acesso às informações de interesse para a saúde e dever do Poder Público de manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

(...)"

A Carta Magna dispõe em seus artigos 196 e 197 que:

“Art. 196.-A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem **à redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197- **São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

O artigo 227 da mesma Carta Maior especifica o amparo à saúde e proteção dos infantes, priorizando-os, nos seguintes termos:

“Art. 227. - É **dever da família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente no tocante aos direitos fundamentais, inclusive a saúde e a educação:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Ferreira



O artigo 7º da mesma lei enfatiza a garantia da saúde em todas as etapas de crescimento da criança e do adolescente:

“Art. 7º. - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

A Lei Orgânica Municipal também prevê atenção especial à criança e ao adolescente, no tocante ao atendimento da saúde dos mesmos, como dita o artigo 178, inciso III:

“Art. 178. - Ao Município, compete o desenvolvimento de programas de assistência à saúde, compreendendo:

(...)

III - atendimento à saúde da criança, do lactente ao escolar e do adolescente, garantindo-lhes as condições para o seu desenvolvimento bio-psíquicosocial por meio do acompanhamento de seu crescimento, desenvolvimento e da prevenção e tratamento dos danos que ameacem sua saúde;

(...)”

Portanto, pela análise dos dispositivos supracitados, a matéria encontra respaldo na Lei Maior do Município, quer do ponto de vista de sua iniciativa, quer quanto ao seu objeto, não ferindo, portanto, as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo. Notório o seu interesse público, uma vez que visa a saúde das crianças do município, no intuito de compelir os pais ou responsáveis a realizar a vacinação dos infantes, conforme as exigências de vacinas para cada idade.

A matéria encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, pois essas garantem que é dever tanto do Estado quanto do Município o bem-estar da população, sob a ótica da saúde, especificamente no período da infância.

Também está fundamentado que o Município deverá criar medidas e programas para proteger a saúde da sua população, assegurando maior apoio e atenção às crianças e adolescentes, vez que estas se encontram no período de desenvolvimento e formação, carecendo de maiores cuidados, portanto. Dessa maneira, é notória a pertinência do Projeto de Lei em questão, pois a mesma aprimora a proteção dos indivíduos supramencionados.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de agosto de 2018.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

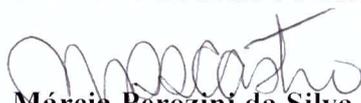

Antônio José Ferreira Neto
Presidente

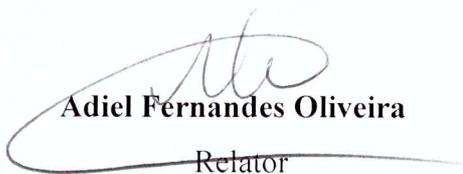

Paulo Cezar dos Reis
Vice-Presidente


Rogério Antônio Bento
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Wanderson Silva Gandra
Presidente

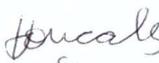

Márcia Perozini da Silva Castro
Vice-Presidente


Adiel Fernandes Oliveira
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Gilmar Ferreira Lopes
Presidente


Adiel Fernandes Oliveira
Vice-Presidente


Lene Teixeira de Sousa Gonçalves
Relator